

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1708/81 (Proc.DRECAP-3/1636/81)
INTERESSADO: EEPG "Alberto Torres" / Capital
ASSUNTO: Regularização da vida escolar de FLÁVIO FERREIRA
RELATOR: Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE Nº 2012/81 - CESG. Aprovado em 16 / 12/81.

1. HISTÓRICO:

1.1. A Direção da EEPG. "Alberto Torres", 14ª DE., DRECAP-3, encaminhou o presente processo, através dos canais competentes da S.E., à apreciação deste Conselho, com vistas à regularização da vida escolar do aluno FLÁVIO FERREIRA.

1.2. A irregularidade, constatada pelo Sr. Diretor, pode ser observada pela exposição do histórico escolar do aluno:

1.2.1. em 1979, cursou a 1ª série do 2º grau, com reprovação em Língua Portuguesa - conceito final D. Submetido a recuperação (conceito E) e ao Conselho de Classe (E), foi retido na série (cf. ficha individual, às fls.5);

1.2.2. em 1980, foi matriculado, indevidamente, na 2ª série, tendo sido promovido (ficha individual, às fls. 6);

1.2.3. no corrente ano letivo, encontra-se cursando, "condicionalmente", a 3ª série do 2º grau, no aguardo de decisão superior.

1.3. A Direção da Escola justificou a irregularidade ocorrida em termos dos problemas administrativos que a Escola vem enfrentando, haja vista não só o número muito grande de alunos, como também a falta de elemento humano qualificado na Secretaria da Escola (fis.3 e 8).

1.4. Para instruir o presente protocolado, foram anexados os documentos, a saber: certidão de nascimento do aluno (fls.4); fichas individuais relativas às 1ª e 2ª séries do 2º grau (fls.5/6); relatório dos professores da 3ª série "B", com parecer sobre o comportamento e nível de aprendizado do estudante em pauta (fls. 7); Histórico Escolar referente ao 1º grau (fls. 10); xerocópia do requerimento de matrícula (fls. 11).

1.5. Analisando o presente processo, a 14ª DE. confirmou as dificuldades pelas quais atravessa a Escola e a não caracterização de má fé, seja por parte do estabelecimento ou do aluno (fls.8), propondo a remessa dos autos a este Colegiado; posicionamento este ratificado pela DRECAP-3, às fls. 9.

1.6. Na COGSP, recebeu o protocolado a seguinte manifestação:

"A irregularidade ocorreu por falha administrativa da escola, que efetivou a matrícula do aluno, sem observar sua condição de retido na série anterior.

No entanto, há que se considerar que houve também culpa do aluno, pois, à época em que ocorreu a irregularidade, já contava com mais de 17 anos e, portanto, é de se supor, sabedor de sua retenção na série.

Todavia, considerando o decurso do prazo e o fato do aluno estar no momento concluindo a 3ª série do 2º grau, parece-nos oportuna a convalidação dos atos escolares por ele praticados, a partir de sua matrícula na 2ª série do 2º grau na EEPG "Alberto Torres" (14ª DE.), sem maiores exigências, levando-se em conta que, se obteve conceito final B em Língua Portuguesa na 2ª série do 2º grau, deve ter superado as dificuldades que o retiveram na série anterior". (fls. 12/13) .

1.7. Por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, o processo veio ter a este Colegiado.

2. APRECIÇÃO

2.2. Trata-se de matrícula indevida em série ulterior à que realmente o aluno fazia jus, conforme consta - no seu histórico escolar.

2.2. Ou seja, FLÁVIO FERREIRA, retido na 1ª série do 2º grau em 1979, por ter sido reprovado no componente Língua Portuguesa, foi indevidamente matriculado, pelos motivos já mencionados, na série subsequente, na qual logrou aprovação ao término do ano letivo de 1980.

2.3. Constatada a irregularidade, o Sr. Diretor encaminhou ofício, datado de 31 de março de 1981, a este - Conselho, expondo o ocorrido e solicitando as instruções adequadas quanto aos procedimentos que deve adotar.

2.4. Isto posto, preliminarmente, o exame do - presente caso nos leva a observar que, de um lado, o aluno tinha idade suficiente (17 anos), à época do ocorrido, para saber de sua retenção na série, por outro, não há como negar que a responsabilidade pela matrícula irregular do estudante coube à administração da escola. Mesmo porque, no requerimento de matrícula, anexado às fls.11 do Processo CEE, consta, no espaço destinado ao "RESULTADO FINAL" da 1ª série do 2º grau, preenchido por funcionário do estabelecimento, a anotação "PROM".

2.5. Assim, considerando que a aluno obteve aproveitamento na 3ª série do 2º grau, cursada irregularmente em 1980, entendemos que, para ter sua situação escolar regularizada, deva o mesmo ser submetido a exame especial de Língua Portuguesa, em nível da 1ª série do 2º grau, condicionando a convalidação de sua matrícula e atos escolares - posteriormente praticados na EEPSP "Alberto Torres", Capital, à aprovação no referido exame.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Em face do exposto, deve o aluno FLÁVIO FERREIRA ser submetido a exame especial de Língua Portuguesa, em nível da 1ª série do 2º grau.

3.2. Uma vez aprovado, terá convalidada sua matrícula na 2ª série do 2º grau, em 1980, na EEPSP "Alberto Torres", 14ª DE., DRECAP-3, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

3.3. Cabe à Secretaria de Estado da Educação advertir a escola pela irregularidade cometida.

CESEG, aos 9 de novembro de 1981

Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
R e l a t o r

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestilio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1981.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
VICE-PRESIDENTE - no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente